



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022-TRE/RN

Multi Prime Transportes <contato@multiprimebrasil.com.br>

Para: pregao@tre-rn.jus.br

24 de maio de 2022 18:37

Boa noite, prezados

Segue impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022

Favor acusar recebimento.

Quaisquer dúvida estamos à disposição para esclarecimentos.

Licitações e Contratos

62 3588 9485

5 anexos

B - procuracaotcr.pdf
92K

A - Petição-Manifesto (4).pdf
413K

C - Contrato Social - 10 Alteracao.pdf
1033K

D - PE 011-2020 - PAE 2306-2020 - transporte de urnas.pdf
735K

E - TRE-GO-27-2022-edital-pdf-transporte-de-urnas-eletronicas.pdf
532K

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN (CNPJ: 05.792.645/0001-28).

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022-TRE/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 3795/2022-TRE/RN

A MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.454.434/0001-36, com sede na rua Ville, nº 1.361, quadra 23, lote 31, CEP: 74.369-023, Residencial Center Ville, Goiânia, Goiás, e-mail: contato@multiprimebrasil.com.br, representado por seu sócio administrador, **LEONARDO RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, casado, empresário, RG/CI MG12424584 SSP-MG, inscrito no CPF: 733.310.311-00, residente e domiciliado na rua Pedro Vieira Santos, quadra 22, lote 03, casa 02, CEP: 74.355-515, Jardim Itaipú, Goiânia, Goiás, por seu advogado e procurador (m.j), vem mui respeitosamente diante de **VOSSA SENHORIA**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O faz tempestivamente, tendo em vista que o processo é eletrônico, a data de abertura da sessão de recebimento das propostas é dia 27.05.2022 às 09h:00min, e, não havendo distinção entre licitante e comum do povo.

I) DO QUE SE IMPUGNA

E, em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observa-se falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com

presente edital conforme exposto adiante.

Como valor estimado de contratação tem-se os valores abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022-TRE/RN – ANEXO II

VALOR ESTIMADO

TRANSPORTE DE URNAS ELETRÔNICAS

Lote	Item	CATSER	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Global Estimado (R\$)
1	1	3263	Prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas no 1º turno das Eleições de 2022, conforme condições contidas no Termo de Referência.	Unidade	4.688	184.191,52
	2	3263	Prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas no 2º turno das Eleições de 2022, se houver, conforme condições contidas no Termo de Referência.	Unidade	4.688	184.191,52
VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)						368.383,04

Em simples conta aritmética, chega-se ao valor unitário de transporte de cada urna em R\$ 39,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos), um valor que compromete a operação.

Para que se tenha um parâmetro, consultemos o valor unitário da urna nas eleições de 2020, em licitação realizada por este mesmo Sodalício Eleitoral:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020-TRE/RN – ANEXO II

VALOR ESTIMATIVO

Lote	Item	CATSER	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Estimado R\$
1.	1.	3263	Prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas no 1º turno das eleições 2020, conforme condições contidas no Termo de Referência.	Unidade	3.583	111.359,64
	2.	3263	Prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas no 2º turno das eleições 2020, conforme condições contidas no Termo de Referência.	Unidade	1.462	45.438,96
VALOR TOTAL ESTIMADO						156.798,60

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com

O valor estimado por urna era de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos). Ainda que se tenha reajustado os valores, estes estão aquém do suportável, é mesmo um valor inexequível, pois apenas o diesel sofreu um aumento muito além do reajuste realizado pelo TRE.

Consulta ao sítio da ANP (https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp) em 24.05.2022, tem-se o preço médio atual:

anp		CSA SLP SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Você está em »									
Síntese dos Preços Praticados - RIO GRANDE DO NORTE									
Resumo I - ÓLEO DIESEL R\$ /l									
Período : De 15/05/2022 a 21/05/2022									
DADOS MUNICÍPIO									
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PEQUISADOS	PREÇO MÉDIO	DESVIO Padrão	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO				
Caico	5	7,006	0,160	6,790	7,240				
Mossoro	15	6,903	0,077	6,680	6,990				
Natal	13	7,213	0,117	6,990	7,390				
Parnamirim	8	7,281	0,138	6,990	7,490				

Já os preços praticados em 2020, consulta em 24.05.2022 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis>) era de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos):

19780 NE	RN	MOSSORÓ	POSTO NOVA 09.106.74 AVENIDA	69	NOVA BETAN 59603-200 ETANOL	#####	3,69	R\$ / litro	ALESAT
19781 NE	RN	MOSSORÓ	POSTO NOVA 09.106.74 AVENIDA	69	NOVA BETAN 59603-200 DIESEL	#####	3,85	3,5549 R\$ / litro	ALESAT

O valor do preço do diesel nas bombas quase dobrou no mesmo período em que realizada a especificação do órgão licitante, o que torna impraticável a licitação, inexequível mesmo.

II) DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

*Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com*

capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, aliado à alta sem precedentes do valor do litro do diesel.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, repetição por argumento, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada fixação de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável, ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

*Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com*

que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, salutar requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis, pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade inferior.

Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

*Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com*

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Diante da clara inexequibilidade do contrato, a começar em sua equivocada precificação, medida outra não restou à licitante que impugnar o valor estimado, para que seja readequado à nova realidade da política de preços dos combustíveis, principalmente o diesel, que compõe a maior parte dos custos de uma operação de transportes.

Como prova de todo o exposto, tem-se como referência o mesmo objeto sendo licitado pelo TER-GO:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 27/2022

**UASG 070023
(Processo SEI nº 21.0.000010091-6)**

REGISTRO DE PREÇOS

AMPLA PARTICIPAÇÃO

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com

Data da sessão: 05/05/2022

Horário: 14:00 (catorze) horas - horário de Brasília

Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição das urnas eletrônicas a serem utilizadas nas Eleições Gerais 2022, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1.1 As urnas eletrônicas a serem transportadas deverão ser coletadas nos locais de armazenamento situados nos municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Rio Verde, Águas Lindas de Goiás, Catalão, Formosa, Itumbiara, Jataí e Senador Canedo (municípios sede) e distribuídas até os locais de votação situados nos

ANEXO II

PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS

ITEM	MUNICÍPIO SEDE ¹	QTD TOTAL DE URNAS ²	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO (por item)	PREÇO TOTAL ESTIMADO (para os 2 turnos das eleições)
1	Goiânia	5952	R\$ 79,38	R\$ 472.469,76
2	Anápolis	1906	R\$ 84,38	R\$ 160.828,28
3	Aparecida de Goiânia	1858	R\$ 79,38	R\$ 147.488,04
4	Rio Verde	894	R\$ 94,38	R\$ 84.375,72

Assim, há uma diferença tão grande, que não se pode deixar de notar que se chega quase a três vezes o valor do estimado pelo TRE-RN, sendo que o serviços é exatamente o mesmo.

III) DOS PEDIDOS

Requer o recebimento da presente impugnação, para que seja

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

*Endereço: Avenida L11, nº 100, Residencial Alegria, apt. 1003-B, CEP: 74630-280, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás,
contatos: (62) 9 8415-3081 (63) 9 9284-8091 E-mail: taciano.advogado@hotmail.com*

retificado no edital o valor estimado, pois inexequível; para adequá-lo à nova realidade da política de preços dos combustíveis da Petrobras, principalmente o diesel, conforme o fez o Tribunal paradigmático.

Nestes termos pede,
E espera deferimento.

Goiânia, 24 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Taciano Campos Rodrigues
OAB-GO 36.962 / OAB-TO 8.781-A

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F92-062A-3C66-5E7B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F92-062A-3C66-5E7B



Hash do Documento

CFE38118C7B7E45B44C18A5D3558221EBA09AEE4B6701BF118B6C03B89AED6E8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/05/2022 é(são) :

- Taciano Campos Rodrigues - 828.484.831-72 em 24/05/2022
18:23 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E MATERIAIS
SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CONTRATAÇÕES**

Processo nº 3795/2022

Assunto: Termo de Referência – Análise

INFORMAÇÃO Nº 127/2022 – SETEC

Vieram os autos a esta SETEC para responder a pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 34/2022 que tem como objeto o transporte de urnas eletrônicas para as Eleições 2022, conforme solicitação do NL.

A impugnação foi impetrada pela empresa Multi Prime Transportes e Serviços que requer a suspensão do pregão eletrônico para revisão da pesquisa de preços, sob a alegação que os valores estimados são inexequíveis. Para corroborar o seu entendimento compara os preços estimados pelo TRE/RN com os estimados em 2020 pelo próprio TRE/RN e com os estimados pelo TRE/GO no edital do pregão eletrônico nº 34/2022.

Segue a resposta desta SETEC:

1 – Inicialmente a empresa impugnante compara os valores estimados com a estimativa de preços realizada em 2020 por este Regional. Nessa comparação, a empresa impugnante alega que o acréscimo é insuficiente para acompanhar a escalada de preços dos insumos necessários para a prestação de serviços objeto do edital, sobretudo quanto aos combustíveis;

2 – Ocorre que, a nosso ver, a comparação a ser feita não deve ser com o valor estimado em 2020 e sim com o valor que foi adjudicado. Na tabela abaixo essa situação fica mais evidente:

Descrição	1º turno	2º turno
Valor estimado por urna em 2020	R\$ 28,92*	R\$ 28,92*
Valor adjudicado por urna em 2020**	R\$ 17,00***	R\$ 13,00***
Valor estimado por urna em 2022	R\$ 39,29	R\$ 39,29

* A impugnante informa em sua petição que o valor por urna foi de R\$ 31,08. Ocorre que se baseou em um valor estimado de um pregão eletrônico que foi suspenso. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes/pregoes-eletronicos/arquivos%20NL/2020/pe-11-2020-pae-2306-2020-transporte-de-urnas-edital-e-anexos-1588884899150/>

** PE 11/2020.

*** Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-11-2020-ata-e-resultado-da-licitacao/

3 – A impugnante alega que o valor dos combustíveis em 2022 quase dobrou em relação a 2020. Para justificar esse entendimento apresenta tabela de preços de combustíveis em cidades do RN obtida a partir do site da ANP;

4 – Como, a nosso ver, o valor adjudicado em 2020 deve ser o instrumento de partida para elaboração do valor estimado em 2022, percebe-se facilmente que o preço estimado em 2022 mais que dobrou, ou seja, cobre com sobras o aumento no preço dos combustíveis;

5 – Antes que se venha alegar que o preço contratado em 2020 foi inexequível, em contato informal com o chefe da Seção de Transportes, responsável direto pela fiscalização do contrato, nos foi informado que a prestação de serviços foi realizada conforme o edital;

6 – Dessa forma, chega-se a conclusão que o preço contratado em 2020 estava dentro da realidade de mercado, o que deixa claro que o preço estimado em 2022 também está dentro da realidade de mercado;

7 – Outra alegação da empresa é quanto a metodologia para se chegar ao valor estimado. Requer “nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência”;

8 – A pesquisa de preços foi realizada com base na Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME. Vejamos o que dispõe a referida norma quanto aos parâmetros para realização da pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

9 – Como exigido no §1º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME, foram priorizados os parâmetros definidos nos incisos I e II do Art. 5º, ou seja, os preços praticados em contratações públicas com objeto similar;

10 – Por fim, a Impugnante compara o preço estimado pelo TRE/RN com o estimado no edital do pregão eletrônico nº 34/2022 do TRE/GO. Visando ampliar esse comparativo, segue tabela abaixo contendo os valores adjudicados, já que a referida licitação encontra-se encerrada:

Descrição	1º turno	2º turno
Valor estimado por urna pelo TRE/RN	R\$ 39,29	R\$ 39,29
Valor adjudicado por urna pelo TRE/GO*	R\$ 79,38**	R\$ 79,38**
Valor adjudicado pelo TRE/GO	R\$ 23,80***	R\$ 23,80***

* PE 34/2022 – TRE/GO.

** Valor estimado muda conforme a localidade. Disponível em:

<https://www.tre-go.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/arquivos/tre-go-pe-27-2022-mapa-comparativo/>

***http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termohom.asp?prgcod=1033518&co_no_uasg=70023&numprp=272022&f_lsrp=T&f_Uf=&f_numPrp=272022&f_codusg=70023&f_tpPregao=E&f_lsrCMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

11 – Se formos fazer comparações com o valor estimado pelo TRE/RN em 2022, pode-se perceber que ele se encontra bem superior ao adjudicado pelo TRE/GO. No entanto, comparações nesse sentido são sempre imprecisas, pois as distâncias a serem percorridas, número de locais de votação, metodologia de distribuição e recolhimento de urnas são ou podem ser distintas entre os Tribunais;

12 – Por fim, conclui-se que o valor estimado para a presente licitação encontra-se dentro da realidade de mercado tendo sido elaborado com base nas normas que tratam da matéria.

É a informação.

Ao NL para adoção das providências cabíveis.

Natal, 25 de maio de 2022

Ernesto Leça Pinto
Seção de Análise Técnica de Contratações

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 34-2022
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 3795-2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ 09.454.434/0001-36**, contra o Edital do Pregão Eletrônico 34-2022, que objetiva a contratação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas nas Eleições de 2022, no Estado do Rio Grande do Norte.
2. A impugnante alega, em resumo, que o valor estimado do objeto constante do anexo II ao edital, é insuficiente para cobrir os custos do serviço. É inexequível.
3. Cita em síntese que:

Em simples conta aritmética, chega-se ao valor unitário de transporte de cada urna em R\$ 39,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos), um valor que compromete a operação.

Para que se tenha um parâmetro, consultemos o valor unitário da urna nas eleições de 2020, em licitação realizada por este mesmo Sodalício Eleitoral (...)

O valor estimado por urna era de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos). Ainda que se tenha reajustado os valores, estes estão aquém do suportável, é mesmo um valor inexequível, pois apenas o diesel sofreu um aumento muito além do reajuste realizado pelo TRE.

(...)

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, repetição por argumento, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada fixação de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável, ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a

um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

(...)

Como prova de todo o exposto, tem-se como referência o mesmo objeto sendo solicitado pelo TER-GO:

(...) há uma diferença tão grande, que não se pode deixar de notar que se chega quase a três vezes o valor do estimado pelo TRE-RN, sendo que o serviços é exatamente o mesmo.

4. Ao final, a empresa impugnante requer o recebimento da impugnação, para que seja que retificado no edital o valor estimado, pois inexequível; para adequá-lo à nova realidade da política de preços dos combustíveis da Petrobras, principalmente o diesel, conforme o fez o Tribunal paradigma.

5. Instada a manifestar-se sobre a questão, a SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CONTRATAÇÃO – SETEC - unidade administrativa do TRE-RN responsáveis pelo levantamento dos preços, informou que:

- A empresa impugnante compara os valores estimados com a estimativa de preços realizada em 2020 por este Regional.
- Ocorre que (...) a comparação a ser feita não deve ser com o valor estimado em 2020 e sim com o valor que foi adjudicado por urna em 2020: 1º turno: R\$ 17,00 e 2º turno: 13,00 (vide https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-11-2020-ata-e-resultado-da-licitacao/)
- A pesquisa de preços foi realizada com base na Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME.
- Como exigido no §1º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME, foram priorizados os parâmetros definidos nos incisos I e II do Art. 5º, ou seja, os preços praticados em contratações públicas com objeto similar;
- Por fim, conclui-se que o valor estimado para a presente licitação encontra-se dentro da realidade de mercado tendo sido elaborado com base nas normas que tratam da matéria.

6. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral é realizada mediante a utilização dos parâmetros elencados no art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME.

7. Nessa esteira, conforme informou a SETEC em sua manifestação, na pesquisa de preços do presente pregão foram priorizados os parâmetros definidos nos incisos I e II do Art. 5º, da citada IN, ou seja, os preços praticados em contratações públicas com objeto similar.

8. De outra parte, adotar como parâmetro da possível inexequibilidade do valor referência, aquele estimado por outro órgão, ou de outra licitação, parece, smj, não se amoldar a previsão legal da IN 73/2020, nem da lei 8.666/93.

9. Desta feita, diante do acima exposto, smj, acredita-se que os argumentos levantados na presente impugnação não se mostraram suficientes para ensejar na reavaliação do valor estimado do objeto do presente certame.

10. DECISÃO

11. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, bem como na informação da SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CONTRATAÇÃO – SETEC - decido conecer da impugnação apresentada pela empresa **MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA** para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o valor de referência anexo II do edital, nos termos em que se encontra publicado.

Natal 26 de abril de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro